



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.1 / 23

1. Verificação de Quórum

Presentes os Conselheiros Titulares: Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d'Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Jéferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Marcos José Chaprão, Thomas Fernandes da Silva. **Conselheiros Suplentes:** Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, no exercício da titularidade, em virtude da licença do seu titular. **Representante do Plenário:** Ausente. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às **18h55**, declarou aberta a presente sessão.

2. Comunicados de Licença

Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros: Almir Campos de Almeida Braga Filho, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Eli Andrade da Silva e o seu suplente Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Jayme Gonçalves dos Santos e o e suplente Marcos André Santos, Joaquim Teodoro Romão de Oliveira, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Ricardo Luiz de Alencar Arraes, Rildo Remígio Florêncio, Stênio de Coura Cuentro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

3. Aprovação de Súmulas

Em apreciação, as Súmulas das Reuniões Ordinárias nº 003 e 004/2021, da CEEC, realizadas nos dias 03 e 17 de março de 2021, respectivamente, foram aprovadas por unanimidade.

4. Ordem do Dia

4.1. Penalidades de acordo com a Lei Federal nº 5194/66.

O Coordenador apresentou um resumo feito por ele, acerca das Penalidades, com base na Lei Federal nº 5194/66, com destaque para o Art. 16, desta Lei, que se refere a Falta de Placa de Obra/Serviço. Após discussão acerca da obrigatoriedade, do valor da multa aplicada e a quem compete a colocação da citada placa, a CEEC concluiu que o assunto deverá ser melhor estudado e retomado na próxima reunião, para análise de uma proposta a ser criada pelos Conselheiros Eloisa Basto Amorim de Moraes, Luiz Fernando Bernhoeft e Francisco Rogério Carvalho de Souza, acerca deste assunto.

4.2. CI nº 001/2021 da Comissão do Mérito – CME, referente às Indicações para Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro do Mérito do Confea, no exercício de 2021.

Apreciando a CI da Comissão do Mérito – CME, o Coordenador procedeu os esclarecimentos necessários, solicitando que os membros da CEEC tragam as suas indicações, observando o disposto na Resolução nº 1.085/2015. A Conselheira Eloisa Basto Amorim de Moraes sugeriu o nome do engenheiro e empresário Mariano Andrade Lima, falecido recentemente, para concorrer à inscrição no Livro do Mérito do Confea. Não houve manifestações contrárias à indicação apresentada.

4.3. Convênio entre o Crea-PE e as Entidades de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.2 / 23

O Coordenador, tendo em vista que o Confea, por recomendação dos Órgãos fiscalizadores, dificultou o repasse de verbas para as Entidades de Classe vinculadas ao Sistema Confea/Crea, sendo uma das exigências a realização de Convênio, sugeriu que a CEEC solicite à Presidência que a Divisão Jurídica do Crea-PE elabore uma minuta de Convênio padrão à ser disponibilizada às Entidades de Classe interessadas. Todos concordaram com a sugestão apresentada.

Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)

O Coordenador solicitou aos relatores que procedessem com os seus relatos, de modo que estes foram aprovados, conforme abaixo transcrito:

Relator: Thomas Fernandes da Silva

Protocolo: 200150090/2020

Interessado: Antonio Carlos Santos de Lima

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: “O Engenheiro Civil Antonio Carlos Santos de Lima, RNP nº 1819322203, solicita a revisão de suas atribuições profissionais, para o desempenho nas atividades relativas as disciplinas de Barragens, e Portos e Hidrovias cursadas em 2019 no Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU). Sendo assim, após análise da documentação apresentada (histórico escolar e ementário); e conforme o artigo 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016, que determina que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, opino no sentido de que não seja estendida as atribuições do profissional em relação as disciplinas de “Barragens” e “Portos e Hidrovias”, visto que as disciplinas cursadas não estão previstas no Projeto Pedagógico do curso, bem como na Matriz Curricular do Curso.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200151587/2021

Interessado: Amanda Kerle Vasconcelos dos Santos

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: “A Engenheira Civil Amanda Kerle Vasconcelos dos Santos, RNP nº 1819559165, solicita a revisão de suas atribuições profissionais, para o desempenho nas atividades relativas a disciplina de Barragens, cursada em 2019 no Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU). Sendo assim, após análise da documentação apresentada (histórico escolar e ementário); e conforme o artigo 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016, que determina que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, opino no sentido de que não seja estendida as atribuições da profissional em relação a disciplina de “Barragens”, visto que a disciplina cursada não está prevista no Projeto Pedagógico do curso, bem como na Matriz Curricular do Curso.”

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.3 / 23

Relator: Francisco Rogério Carvalho de Souza

Protocolo: 9900025170/2017

Interessado: Município de Cachoeirinha

Assunto: Defesa de Auto de Infração – Relato em pedido de Vista

Parecer: “*O presente processo refere-se à recusa das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, no fornecimento, aos Conselhos Regionais, de todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional, infringindo, desta forma, o parágrafo 2º, do artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando que o Auto de Infração nº 9900025170/2017 foi lavrado em 20/12/2017, em desfavor do MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, por infringência ao parágrafo 2º, do artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando que o município de Cachoeirinha apresentou o contrato de prestação de serviços da empresa, ENG-TECH CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrito nº CNP.T nº 08.473.488/0001-86 com endereço a Rua Áureo Xavier, 437 - Cordeiro - Recife/PE, contratada pra a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria na área de Engenharia; Elaboração de Projetos de Engenharia, Fiscalização de obras relativas a convênios nas esferas estadual e federal) no Município de Cachoeirinha. O Contrato foi firmado em 20/03/2017, portanto antes do Auto de infração lavrado. Dessa forma mantenho a decisão do 1º relato em ANULAR o auto de infração lavrado em desfavor do MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA.*”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200150564/2020

Interessado: Tonieligton Araújo de Oliveira

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Parecer: “*Trata-se de solicitação de CAT solicitada pelo Engenheiro Civil TONIELIGTON ARAUJO DE OLIVEIRA, referente a ART PE20180313441 registrada em seu nome. Após análise do processo, concluo que o profissional cumpriu as exigências solicitadas abaixo: (...) Dessa forma sou de parecer favorável a emissão da CAT solicitada.*”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200156476/2021

Interessado: Elton de Souza Barbosa

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Parecer: “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado – CAT nº: 2220525810/2021 de 03/03/202 do profissional ELTON DE SOUZA BARBOSA. Considerando que foi constatado que a empresa JAIR GUSTAVO DOMINGOS DA SILVA 28442701826, contratante do serviço/obra executado conforme ART de nº PE20210604052, com nome fantasia Engebond Engenharia, ao ter o seu CNPJ de nº 30.334.212/0001- 76 submetido à consulta, demonstrou conter no rol de suas atividades econômicas serviços relacionados às profissões ligados ao Sistema Confea/Crea e não tem registro. Considerando que o mesmo usa no atestado o nome “Engebond Engenharia” solicito que o profissional substitua o atestado apresentado retirando o nome Engenharia e que a fiscalização faça uma diligência pra constatar se essa obra existiu e também fiscalize a empresa Engebond.*”

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.4 / 23

Protocolo: 200150503/2020

Interessado: Elvis Carlos Militão de Carvalho

Assunto: Registro de ART fora de época

Parecer: *“O presente processo trata da solicitação de Registro de ART Fora de Época, para regularização das Obras ou Serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, solicitado pelo Profissional ELVIS CARLOS MILITÃO DE CARVALHO. Considerando que foram apresentados os documentos necessários à análise do processo, conforme determina a Resolução nº 1.050/13, do Confea, comprovando a efetiva participação do profissional. Sou de parecer favorável o Registro da ART Fora de Época nº PE20200579027, considerando o serviço de elaboração de laudo técnico relativo à execução da reforma e ampliação da edificação. O Atestado técnico apresentado nafs. 04 e 05 desse processo, poderá ser utilizado pelo profissional caso venha a requerer a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Nailson Pacelli Nunes de Oliveira

Protocolos: AI nºs 9900040612/2019, 9900039398/2019 e 9900025163/2017

Interessados: AK Construtora e Serviços Eireli ME, Paulo Luz e Silva Almeida e Drena Construções e Locações Eireli-ME.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: *“Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica fundamentada no disposto do art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, solicito deferimento quanto a procedência do julgamento a revelia. Deste modo, fica estabelecido o enquadramento da alínea “a” do artigo 73 da Lei Federal Nº 5194/66, com multa pelo valor mínimo pela autuação em grau de incidência.”*

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolos: AI nºs 9900049547/2020, 9900024890/2017 e 9900026783/2018

Interessados: F & J Soares Serviços de Construção Ltda, Engenharia S.G.A. Ltda ME e Maxicasa Comercio Construções e Serviços Ltda.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: *“Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica fundamentada no disposto do art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, solicito deferimento quanto a procedência do julgamento a revelia. Deste modo, fica estabelecido o enquadramento da alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal Nº 5194/66, com multa pelo valor mínimo pela autuação em grau de incidência.”*

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolos: AI nºs 9900039635/2019 e 9900049138/2020

Interessados: Djavan Andre Alcarpe Lousada e Maria Lucia Nunes da Silva

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: *“Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.5 / 23

fundamentada no disposto do art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, solicito deferimento quanto a procedência do julgamento a revelia. Deste modo, fica estabelecido o enquadramento da alínea “a” do artigo 73 da Lei Federal Nº 5194/66, com multa pelo valor mínimo pela autuação em grau de incidência.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Marcos José Chaprão

Protocolo: AI nº 9900025781/2018

Interessado: Antonio Carlos Celestino

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66

Parecer: *Considerando que o Auto de Infração nº 9900025781/2018 foi lavrado em 22/02/2018, em desfavor de ANTONIO CARLOS CELESTINO, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que a ART PE20180240842, apresentada na defesa, que regulariza o auto, foi registrada em 05/03/2018, ou seja, após a lavratura do auto; Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900025781/2018 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900025782/2018

Interessado: Marcos Rogério de Souza

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66.

Parecer: *“Considerando que o Auto de Infração nº 9900025782/2018 foi lavrado em 22/02/2018, em desfavor de MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que a ART PE20180239464, apresentada na defesa, que regulariza o auto, foi registrada em 27/02/2018, ou seja, após a lavratura do auto; Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900025782/2018 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Luciano Barbosa da Silva

Protocolo: AI nº 9900025571/2018

Interessado: Plus Engenharia Ltda. - EPP.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

Parecer: *“Após análise da documentação apresentada, observação ao art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977 e pela regularização após a lavratura do Auto, meu relato é pela aplicação do valor mínimo da multa.”*

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.6 / 23

Protocolo: AI nº 9900025576/2018

Interessado: Ruy Serafim de Teixeira Guerra.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

Parecer: “Após análise da documentação apresentada, observação ao art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977 e pela não regularização após a lavratura do Auto, meu relato é pela aplicação do valor mínimo da multa.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900025601/2018

Interessado: Revitaliza Construtora Ltda. ME.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

Parecer: “Após análise da documentação apresentada, observação ao art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977 e pela não regularização por ausência da ART inicial, meu relato é pela aplicação do valor mínimo da multa.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900051759/2021

Interessado: Flamac Incorporação e Construção Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

Parecer: “Após análise da documentação apresentada, observação ao art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977, pagamento e regularização, meu relato é pelo arquivamento do processo”

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Jurandir Pereira Liberal

Protocolos: AI nºs 9900026818/2018, 9900039049/2019, 9900039858/2019, 9900040300/2019, 9900044344/2020, 9900045372/2020 e 9900051088/2020

Interessados: Andrea de Cassia Alencar da Silva, Ivaneide Ferreira Magalhães, Antônio Augusto Costa de Azevedo, Ivan Luiz da Silva, Arylton Freitas Vieira Costa, Proeventos Locações e Produções Artística Ltda. e Santa Fé Construções Ltda.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado, com aplicação da multa mínima vigente.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: José Jeferson do Rêgo Silva

Protocolo: 200152663/2021

Interessado: Everton Júnior Fabrício da Silva

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: “Objeto da Solicitação: O profissional Everton Júnior Fabrício da Silva, engenheiro civil e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.7 / 23

técnico de segurança do trabalho, solicita revisão de suas atribuições para elaboração de projetos e execução de sistemas de geração de energia fotovoltaica. Na sua solicitação o profissional anexou os certificados de cursos de qualificação e aperfeiçoamento dos quais participou (como discente). Estes cursos, entretanto, não são contemplados pela Resolução nº 1.073/2016 como cursos que justifiquem a extensão de atribuição profissional. Ainda que fosse considerado algum conteúdo dos cursos de nível Técnico apresentados, a Decisão Plenária no PL-0029/2020 do Confea, estabelece que os cursos técnicos não devam ser considerados para extensão de atribuição. PARECER: Com base no relato acima, NÃO foram identificados conteúdos formativos que justifiquem a extensão da atribuição profissional para elaboração de projetos e execução de sistemas de geração de energia fotovoltaica, conforme solicitado pelo profissional Everton Júnior Fabrício da Silva. Pergunto sobre a pertinência, pelo disposto na Resolução no 1.073/2016, se a revisão de atribuição requerida deve ser decidida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE. Deixo a critério da Coordenação da CEEC essa decisão.”

Situação: Aprovado por unanimidade, sem a necessidade de ser encaminhado à CEEE.

Protocolo: 200147951.2020

Interessado: Joana Regina de Souza

Assunto: Registro Definitivo de Profissional

Parecer: “Objeto da Solicitação: A Sra. Joana Regina de Souza solicita o Registro Definitivo de Profissional, como Tecnóloga de Gestão Ambiental, uma vez que concluiu o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental (TGA), no Centro Universitário dos Guararapes (CUG), em 22 de julho de 2016. Com base nos documentos mencionados neste processo, parece haver um impasse, conforme abaixo descrevo: a) O CREA-PE constatou que o CUG é atualmente credenciado ao MEC e o seu curso TGA também é regularmente reconhecido (Portaria no 134, de 1º de março de 2018, publicada no DOU de 02 de março de 2018). No entanto, até o momento, CREA-PE não recebeu solicitação de cadastro do curso TGA ofertado pelo CUG. b) Considerando orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do CONFEA, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007/2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições (Análise do CEAP/PE e a definição das atribuições). c) O Sistema Confea/Crea requer, para o registro de profissionais no Sistema, o cadastro do curso, com a definição de título profissional e atribuições (Parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução no 1.073/2016 do CONFEA - estendido a todos os regionais). d) A sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo no: 0804470-48.2019.4.05.8100S declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes. e) As recomendações da CEEC (através do parecer de Cons. Bruno Calado) e da CEAP/CREA-PE são de NÃO conceder o registro definitivo sem, antes, a IE não estiver cadastrada junto ao CREA-PE. Essa decisão conflita com a sentença do Juiz Federal da 10ª Vara/CE, acima mencionada. PARECER: Diante do acima exposto, solicito o parecer do Departamento Jurídico do CREA-PE sobre as decisões mencionadas no item e) acima. Recomendo, ainda, que a CEEC adote as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.8 / 23

providências cabíveis para oficializar, o mais rápido possível, a necessidade do Centro Universitário dos Guararapes (instituição de ensino a que diz respeito esse processo) do seu cadastramento e do seu curso de Tecnologia em Gestão Ambiental junto ao CREA-PE, para seu próprio benefício e, principalmente, dos seus alunos.

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Isaac Sérgio

Protocolo: AI nº 9900025225/2018

Interessado: J. N. Construtora Ltda.–ME

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

Parecer: “*O Auto de infração de número no 9900025225/2018, em desfavor da empresa J. N. CONSTRUTORA LTDA –ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente aos serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Cedro -PE. Considerando que a ART nº PE20180253902, apresentada na defesa, não atende ao solicitado no auto (contratação da empresa J. N. CONSTRUTORA LTDA -ME para prestar serviços de engenharia, recuperação de estradas vicinais no município. Valor do contrato R\$372.456,48 (Trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e considerando, ainda, que a referida ART não corresponde ao registro do Contrato nº 087/2017. Portanto como a ART nº PE20180253902, não regulariza o ato de infração por está apresentando valores, dados e serviços contraditórios ao apresentado no ato de infração referente aos serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Cedro-PE. Sugiro a manutenção da multa aplicada com devidas correções monetárias pertinentes e regularização do Auto de Infração.*”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900025230/2018

Interessado: Aureliano Filgueira Nascimento

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

Parecer: “*O Auto de infração de número no 9900025230/2018 foi lavrado na data de 27/11/2017 em desfavor de AURELIANO FILGUEIRA NASCIMENTO por infringência à alínea por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente aos serviços de engenharia, reposição de pavimentação em paralelepípedos graníticos (Tapa buracos), ampliação de rede de esgoto, pintura de meio fio e limpeza de galerias, no município de Cedro-PE. Após a lavratura do auto se deu o registro da ART de no PE20180245938 regularizando o auto de infração, sugiro que seja aplicada a multa em seu VALOR MÍNIMO com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução no 1.008/04, do Confea.*”

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Eloisa Basto Amorim de Moraes

Protocolo: 200154603/2021

Interessado: EA Consultoria e Engenharia Eireli - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.9 / 23

Assunto: Interrupção de Registro de Empresa

Parecer: “Considerando que a empresa, EA Consultoria e Engenharia Eireli - ME, possui registro ativo neste Conselho; considerando que a empresa solicita a interrupção do seu registro junto ao Crea-PE por não estar desenvolvendo, no momento, atividades técnicas; considerando que no protocolo consta a informação de que o sócio e responsável técnico pela empresa encontra-se, atualmente, impedido de exercer atividades; considerando que a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, prevê a interrupção do registro da empresa no seu Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro; considerando que a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, não prevê a exigência de documentos específicos para comprovação da paralisação das atividades pela empresa; considerando que a empresa atualmente está sem responsável técnico e possuía em seu quadro técnico apenas um engenheiro civil; considerando que todas as ARTs, onde a empresa figura como contratada, estão baixadas e que foram cumpridas todas as exigências constantes da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA, somos pelo Deferimento do processo Nº 200154603/2021 ficando, a partir desta data, a empresa EA Consultoria e Engenharia Eireli – ME com o seu Registro neste Conselho Regional Interrompido por tempo indeterminado até que haja manifestação em contrário. SMJ este é o parecer.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolos: 200156900/2020, 200144121/2020, 200153366/2021, 200142962/2020, 200148479/2020 e 200151711/2021.

Interessados: Álvaro José Menezes, Tarcísio Solano de Moraes Magalhães, Nildo Pereira de Menezes Filho, Flávio Salviano Machado Filho, Júlio Cesar Gomes da Silva Filho e Arlene Melo da Silva.

Assunto: Registro de ART fora de época

Parecer: “Considerando que o profissional possui registro ativo neste conselho, considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; considerando que foram atendidas todas as exigências constantes da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA. Somos pelo Deferimento do processo, podendo ser registrada a ART conforme rascunho. SMJ este é o parecer.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900023640/2017

Interessado: Rufato Importadora e Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração

Parecer: “Considerando que o autuado procedeu a defesa informando que a empresa Rufato apenas estava ocupando o Stand da Feira, e que desconhece a empresa montadora da feira. A Fiscalização manifestou-se no processo através de e-mail para a chefia da fiscalização, dizendo que houve erros na instrução do processo pelo fato do sistema SITAC está em implantação no ano de 2017 e não foi instruído de forma satisfatória. Voto ser procedente a defesa apresentada e ainda por conter vícios processuais julgando que deva ser arquivado o processo Nº 9900023640/2017. SMJ este é o parecer.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900050057/2020

Interessado: Exata Engenharia Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.10 / 23

Parecer: “Após revisão do parecer emitido por mim, sugiro revogar a decisão de julgamento à Revelia, restabelecendo o tramite da defesa apresentada pelo autuado. Considerando o art. 16 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o art. 43-§3º, da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; Considerando que o autuado apresentou defesa em tempo hábil à este conselho; Considerando que a falta cometida foi imediatamente regularizada e que a empresa comprovou através de fotos a devida colocação, Considerando que o autuado comunicou que não conseguiu êxito na confecção da placa em tempo hábil, devido à pandemia da COVID-19, cujas gráficas encontravam-se fechadas por força da quarentena; Considerando que não há gravidade na falta cometida (ausência de Placa de Obra); Voto ser procedente a defesa apresentada, julgando que deva ser anulado o auto e cancelada a multa aplicada, devendo o processo ser arquivado. SMJ este é o parecer.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: 9900022839/2017

Interessado: Artefatos Cerâmicos Santo Antonio Ltda-ME.

Assunto: Defesa de Auto de Infração

Parecer: “Trata-se da análise do parecer jurídico e voto fundamentado da defesa do Auto de Infração nº 9900022839/2017, em desfavor da empresa Artefatos Cerâmicos Santo Antonio Ltda-ME. Considerando que o auto foi lavrado por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que se trata de desenvolver atividade técnica de fabricação de artefato cerâmico para construção, sem possuir registro no CREA/PE; Considerando que a empresa apresentou defesa em que questiona tal artigo, alegando que trata-se de empresa que se destina à “fabricação de materiais derivados de barro cozido, quais sejam, telhas e tijolos”, de acordo com documento apresentado em sua defesa à página 16, deste processo; Considerando que a autuada apresentou diversas transcrições de Tribunais Regionais Federais, onde posiciona-se à luz de argumentos jurídicos, sem no entanto, apresentar nenhum laudo técnico ou mesmo parecer técnico, acerca da matéria; Considerando que a Resolução Nº 417, de 27 de Março de 1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; e que no seu Art. 1º resolve que “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 10 – Indústria de Produtos Minerais não Metálicos ... 10.04 – Indústria de fabricação de material cerâmico ...”, páginas 26 e 27 do presente processo; Considerando a Decisão Nº PL-0581/2, 2015, da Sessão Plenária Ordinária 1.419 do CONFEA, que manteve notificação semelhante em desfavor da Empresa jurídica denominada Cerâmica Santa Fé de Morrinhos Ltda cuja atividade seria de Fabricação de artefatos de Barro Cozido(tijolos), página 28 do presente processo; Considerando que a atividade de fabricação de artefatos cerâmicos monta de milênios, sendo que esta atividade na forma histórica, passa a configurar-se como produtos “artesanais”, e estes sim não estão sujeitas a nenhuma regra ou processo industrial; Considerando que os materiais cerâmicos aplicados na Indústria da Construção Civil, necessita de padronização e qualidade para assegurar que o consumidor final receba o produto em conformidade com todas as boas práticas e dentro das Normas aplicáveis; Considerando que para a utilização criteriosa dos insumos da construção civil, toda a cadeia produtiva deve estar rigorosamente dentro dos padrões preconizados pelas normas, e para tal é mister a presença da figura do profissional responsável técnico por aquele insumo; Considerando que tal processo não diz respeito à lavra da jazida, pois não temos elementos para nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.11 / 23

pronunciarmos sobre esta exploração, iremos nos ater aos critérios para a sua fabricação; Considerando que para a utilização dos tijolos cerâmicos, objeto de fabricação da empresa, estes devem obedecer aos critérios para sua utilização, devendo ser comprovadas através de amostragem (de acordo com IMETRO, dentro das Normas Técnicas da ABNT) observando pelo menos às seguintes características e recomendações: Características Físicas e Mecânicas (segundo NBR 7.171) Verificar através de ensaios o percentual de água absorvido pelo bloco cerâmico, obtido a partir da diferença entre a massa seca e a massa úmida da amostra. Ensaio/Absorção de Água/Resistência à Compressão Mínima – Requisitos - maior que 8% e menor que 25% - · Classe 10 3 1,0 Mpa / Classe 15 3 1,5 Mpa / · Classe 25 3 2,5 Mpa / · Classe 45 3 4,5 Mpa / Classe 60 3 6,0 Mpa / Classe 70 3 7,0 Mpa / Classe 100 3 10,0 Mpa - Características Geométricas (segundo NBR 7.171) - Verificar a homogeneidade da fabricação dos blocos cerâmicos de um determinado fornecedor, de acordo com os seguintes requisitos mínimos: Formas Requisitos - Desvio em Relação ao Esquadro (D) £ 3mm / Planeza das Faces / Flecha (F) £ 3mm Espessura das Paredes Externas £ 7mm. Marcações: Obrigatoriedade de trazer gravadas, em alto ou baixo relevo, em uma das suas faces externas, as dimensões nominais em centímetros, nesta ordem: largura (L), altura (H) e comprimento (C); Devem trazer gravadas, em alto ou baixo relevo, em uma das suas faces externas, nome e/ou marca que identifique o fabricante. Dimensões: Dimensões Tolerâncias das Medições / Dimensões Reais Tolerância para Média Tolerância Individual / · Largura (L) ± 0,3cm ± 0,8cm / Altura (H) ± 0,3cm ± 0,8cm / Comprimento (C) ± 0,3cm ± 0,8cm Observação: As médias de cada uma das dimensões, largura, altura e comprimento, são determinadas a partir da medição bloco a bloco. Considerando que, a não conformidade destes artefatos na sua produção, poderá acarretar diversos problemas e vícios, podendo inclusive vir a comprometer a estrutura da edificação, e levar até ao desabamento; Considerando que, se os tijolos cozidos não atenderem, ao percentual admissível para absorção de água, estes poderão ter seu peso aumentado além do previsto e uma mera parede de vedação, poderá comprometer a estrutura da edificação, ou no mínimo, dificultar a aderência das argamassas para revestimento visto que estas peças poderão “sugar” a água da mistura, resultando em uma massa seca que não favorece à fixação; Considerando que, se os tijolos não apresentarem às resistências esperadas para a compressão que para os tijolos cerâmicos, o parâmetro mínimo é de 1.0 MPa os panos da alvenaria poderão apresentar fissuras e deslocamentos; Considerando que, as dimensões normatizadas das peças, são imprescindíveis para uma homogeneização dos serviços sem acarretar variações por exemplo, de espessuras, o que levaria à tentativas de regularização com maior volume de argamassa, acarretando desperdício e ainda possíveis comprometimento da estrutura; Considerando que a empresa constituída não trata-se de empresa de artesanato manual e que se destina à comercialização dos seus produtos para utilização na indústria da construção civil de forma industrial; Considerando ainda e por fim que os insumos cerâmicos são de fundamental importância para a Construção Civil, visto que trata-se de material comprovadamente eficaz e de baixo custo produtivo; Somos de parecer que a indústria de fabricação de artefatos cerâmicos, sejam tijolos, lajotas ou telhas devam ter sua atividade registrada neste conselho e que ainda, seja devidamente registrado o responsável técnico pela produção deste importante insumo da Indústria da Construção Civil, desta forma opino pela manutenção da multa aplicada ao referido processo. SMJ este é o parecer.”

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.12 / 23

Relator: Clóvis Arruda d’Anunciação

Protocolo: 200081414/2018

Interessado: A.M.J.T. – 6ª R.

Assunto: Denúncia em desfavor do Eng. Civil A.C.A.B.F

Parecer: “A retratação do Conselheiro A.C.A.B.F, publicada no WhatsApp da AESPE, local da publicação que originou a discórdia, corrige a ofensa reclamada pela A.M.J.T. – 6ª R., que também precisará ser comunicada dessa providência. Lembro ainda que, segundo preveem os Artigos 39 e 49 do Anexo da Resolução nº 1.004, de 27/06/2003, este processo deverá ser remetido para reexame pelos Plenários do CREA-PE e do CONFEA, vez que envolveu infração cometida por profissional com cargo eletivo no CREA-PE.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200156042/2021

Interessado: LRA Administradora de Imóveis SPE – Ltda

Assunto: Registro de Empresa

Parecer: “A empresa LRA Administradora de Imóveis SPE – Ltda., está solicitando o registro no CREA-PE, apresentando o seguinte objetivo social: “Realizar o desenvolvimento e a implantação do empreendimento imobiliário a ser erguido em parte do imóvel objeto da matrícula nº 9060 do Cartório de Ipojuca – Ofício único (4110-7/00), compreendendo, inclusive; (I) A administração de bens próprios (6810-2/02); (II) A compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos (6810-2/01); III) O aluguel de bens próprios (6810-2/02)”. A Lei 6.839, de 30/10/1980, dispõe sobre o registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “ Art 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Já segundo o Art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do CONFEA, temos: “O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA”. Não vislumbro no objeto social da empresa o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, mas sim as atividades mercantis de negociação de compra e venda de imóveis”. Pelo exposto, entendo que seja necessário acrescentar, ao objeto social da empresa, o exercício de atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, para que ela possa ser enquadrada como empresa de engenharia, a teor da Resolução nº 1.121/2019, do CONFEA. Caso não atendida essa condição, o processo deverá ser arquivado.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Bruno Marinho Calado

Protocolo: 200150225/2020

Interessado: Aluísio Américo Branco Neto

Assunto: Anotação de Curso

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de Anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.13 / 23

de Curso pelo profissional, ALUÍSIO AMÉRICO BRANCO NETO, foi verificado que: Considerando que, por ser um curso de pós-graduação onde não deverá ser concedido novo título e atribuições, entendemos que o processo não precisaria de análise pela CEAP; Considerando que o profissional anexou ao processo o projeto pedagógico do curso. Entende-se que pode ser concedida a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” em Nível de Especialização em MBA de Gerenciamento de Obras e Empreendimentos, porém sem ser adicionado título e novas atribuições ao profissional. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do profissional, concedendo a Anotação de Curso de Pós Graduação, lato sensu, em nível de Especialista em MBA de Gerenciamento de Obras e Empreendimentos.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200152817/2021 e 200151548/2021

Interessado: Executa Engenharia Ltda. EPP. e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

Assunto: Interrupção de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de interrupção de registro da empresa, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; Considerando que a empresa solicita o interrupção do seu registro junto ao Crea-PE por não ter obra em andamento no Estado de Pernambuco. (...) A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2020; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto na Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento/interrupção de registro, assim voto pelo DEFERIMENTO desta solicitação.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200154765/2021 e 200153664/2021

Interessado: Paulo Sergio de A L Vieira – ME e Douro Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Interrupção de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de interrupção de registro da empresa, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; Considerando que a empresa apresentou a Comunicação de Paralisação das Atividades por tempo indeterminado, registrada e arquivada junto à Jucepe. Considerando que a empresa apresentou o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa, junto à Receita Federal, onde consta que a empresa está com sua situação suspensa por interrupção temporária de suas atividades; Considerando que a empresa possui ARTs para serem baixadas, no entanto, a Resolução nº 1.121/2019 estabelece que a baixa pode ser realizada de Ofício pelo Crea, ao ser deferida a interrupção do registro da empresa; (...); A empresa não possui em seu quadro responsável técnico. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto na Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento/interrupção de registro, assim voto pelo DEFERIMENTO desta solicitação, solicitando por Ofício a baixa de todas as ART's vigentes.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200153785/2021

Interessado: Agrape Serviços de Agronomia Eirelli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.14 / 23

Assunto: Interrupção de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de interrupção de registro da empresa, AGRAPE SERVIÇOS DE AGRONOMIA EIRELLI, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; Considerando que a empresa solicita o interrupção do seu registro junto ao Crea-PE por não ter obra em andamento no Estado de Pernambuco. Considerando que a empresa possui ARTs baixadas; A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2021; A empresa não possui em seu quadro responsável técnico. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto na Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento/interrupção de registro, assim voto pelo DEFERIMENTO desta solicitação.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200153540/2021

Interessado: HSA 2 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Assunto: Interrupção de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, HSA2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; Considerando que a empresa tem como objeto social: “A INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DE USO RESIDENCIAL, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO LOTE DE TERRENO ONDE ATUALMENTE SE ENCONTRAM EDIFICADAS, AS CASAS DE N 143, 159 E 177, SITUADAS NA RUA RODRIGUES SETE, NO BAIRRO DE CASA AMARELA, NESTA CIDADE DO RECIFE, CAPITAL DESTE ESTADO DE PERNAMBUCO (INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS).”. (fls. 03 e 05); O responsável técnico apresenta todos os requisitos para tal solicitação de responsabilidade na citada empresa; Considerando que um dos profissionais indicado como RT já responde por 03 empresas, onde está se tornando sua quarta responsabilidade técnica, no entanto essa RT é restrita a um objeto específico definido na SPE; Considerando que a formação do profissional indicado como RT é compatível com as atividades técnicas do objeto social da empresa. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução n. 1.121/2019, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação, tendo em vista que trata-se de uma SPE de objeto específico.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200154456/2021

Interessado: Copersan Serviços e Construções Ltda.

Assunto: Interrupção de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de interrupção de registro da empresa, COPERSAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; Considerando que a empresa apresentou a Comunicação de Paralisação das Atividades por tempo indeterminado, registrada e arquivada junto à Jucepe. Considerando que a empresa apresentou o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa, junto à Receita Federal, onde consta que a empresa está com sua situação suspensa por interrupção temporária de suas atividades; Considerando que a empresa não possui ARTs ativa; Considerando que a última anuidade para pela empresa foi em 2018; A empresa não possui em seu quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.15 / 23

responsável técnico. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto na Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento/interrupção de registro, assim voto pelo DEFERIMENTO desta solicitação, com a condicionante de ser cobrado os últimos 02 (dois) anos de débitos, conforme orientado pela Resolução citada.”

Situação: Aprovado por unanimidade

4.4. Processos para homologação. (Relação anexa)

Relatora: Eloisa Basto Amorim de Moraes

Protocolo: 200154934/2021, 200154954/2021 e 200154956/2021

Interessado: Fábio de Almeida Lustosa

Assunto: Registros de ART fora de época

Parecer: *“Considerando que o profissional, FÁBIO DE ALMEIDA LUSTOSA, possui registro ativo neste conselho, considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; considerando que foram atendidas todas as exigências constantes da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, Somos pelo Deferimento do processo, podendo ser registrada a ART conforme rascunho. SMJ este é o parecer.”*

Situação: Homologados por unanimidade

Relatora: Francisco Rogério Carvalho de Souza

Protocolo: 200154455/2021

Interessado: Múltiplos Serviços Ltda.

Assunto: Inclusão de Responsável Técnico

Parecer: *“Trata-se de solicitação da empresa Multiplos Serviços Ltda, que solicita a inclusão da Profissional como RT da empresa a Engenheira civil Schneider Almeida Paiva, RNP nº 1605149578, que possui suas atribuições regidas pelo artigo 7º combinado com o 25 da Resolução nº 218/73, do Confea; A profissional registrou a ART de cargo e função Nº PE20210595858. Considerando que o profissional indicado como RT já responde por 03 empresas, onde está se tornará sua quarta responsabilidade técnica. Considerando o disposto nos artigos 17 e 19 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea: “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. ... “ “ Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. “Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.” Considerando que o profissional está apto a ser responsável técnico por mais de uma empresa , sempre esclarecendo que na execução de serviços dessas empresas o profissional somente poderá exercer a RT desses serviços se tiver a participação efetiva nos mesmos conforme dispõe a resolução 1.121/2019. Diante do exposto, sou de parecer favorável a inclusão da Profissional Schneider Almeida Paiva como Responsável Técnica da empresa Multiplos Serviços Ltda, desde que dentro das suas atribuições regidas na Resolução 218/73 do Confea. No caso de outros serviços fora de suas atribuições a empresa deverá apresentar outro responsável técnico com atribuições pertinentes.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.16 / 23

Situação: Homologado por unanimidade
4. Informes
O Conselheiro Rogério Carvalho informou sobre o estado de saúde do Ex-Conselheiro José Tiago da Silva Muniz, o qual estava na UTI, entubado, por complicações da COVID-19. No entanto, de acordo com as últimas informações, o mesmo foi extubado e encontra-se na Unidade de Tratamento Semi-Intensivo, em recuperação.
5. Extra Pauta
Os processos constantes do “ <i>Extra Pauta</i> ” foram relatados por ocasião da relatoria da Conselheira Eloisa Basto Amorim de Moraes, no item 4.4, desta Súmula.
6. Encerramento
O Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às 22h13, declarou encerrada a presente sessão.
7. Membros que aprovaram esta Súmula
ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO
BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR
BRUNO MARINHO CALADO
CARLOS MAGOMANTE FILHO
CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA
NAILSON PACELLI NUNES DE OLIVEIRA
CLÁUDIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
JOSÉ PRIORI JOVINO MARQUES FILHO - NÃO EMPOSSADO
CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIÇÃO
PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI
ELI ANDRADE DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.17 / 23

ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
ELOISA BASTO AMORIM DE MORAES
PAULO CAMELO DE HOLANDA CAVALCANTI
FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
ISAAC SÉRGIO ARAÚJO DE BRITO
WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS
JAYME GONÇALVES DOS SANTOS
MARCOS ANDRÉ SANTOS
JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA
UNICAP - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
JOSÉ JÉFERSON DO RÊGO SILVA
ANA PAULA PEREIRA ALENCAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.18 / 23

JOSÉ NOSERINALDO SANTOS FERNANDES
ARTIDÔNIO ARAÚJO FILHO
JURANDIR PEREIRA LIBERAL
DENISE DE BRITO BANDEIRA - NÃO EMPOSSADA
LUCIANO BARBOSA DA SILVA
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
LUIZ FERNANDO BERNHOEFT
JULIMAR VIANA DA SILVA
MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
MARCOS JOSÉ CHAPRÃO
THAÍS BEZERRA PATÚ
RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES
REGINA CELLI LINS DE OLIVEIRA
RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO
ELVIS CARLOS MILITÃO
STÊNIO DE COURA CUENTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 005/2021

Data: 07 de abril de 2021

Horário: 18h30

fls.19 / 23

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
THOMAS FERNANDES DA SILVA
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA
IFPE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 005/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 07 de abril de 2021.

4.4. Processos para relatoria e aprovação. (73)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
200150225/2020	Aluísio Américo Branco Neto	Anotação de Curso	Bruno Calado	Deferido
200153540/2021	H S A 2 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200152817.2021	Executa Engenharia Ltda. - EPP	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200154456.2021	Copersan Serviços e Construções Ltda. - ME	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200153785.2021	Agrape Serviços de Agronomia Eireli - ME	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200153664.2021	Douro Engenharia e Construções Ltda. EPP	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200151548.2021	Helena & Fonseca Construtécnica S/A	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200154765.2021	Paulo Sergio de A L Vieira - ME	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200081414/2018	A.M.J.T. – 6ª R.	Denúncia	Clóvis Arruda	Arquivamento
200156042/2021	LRA Administradora de Imóveis SPE - Ltda.	Registro de Empresa	Clóvis Arruda	Em exigência
200142301/2020	Flavio Manoel da Silva	Registro de ART fora de época	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900023640/2017	Rufato Importadora e Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Arquivamento do Auto
9900022839/2017	Artefato Cerâmico Santo Antonio Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Manutenção do Auto
9900050057/2020	Exata Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Arquivamento do Auto
9900025468/2018	Clínica do Rim de Vitória de Santo Antão Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Manutenção - Mínimo
200148479/2020	Julio Cesar Gomes da Silva Filho	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200142962/2020	Flávio Salviano Machado Filho	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200151711/2021	Arlene Melo da Silva	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200153366/2021	Nildo Pereira de Menezes Filho	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200144121/2020	Tarcisio Solano de Moraes Magalhães	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200151902/2021	Ackiles Gomes Duarte	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 005/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 07 de abril de 2021.

9900025225.2018	J. N. Construtora Ltda. - EPP	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Manutenção do Auto
9900025230.2018	Aureliano Filgueira Nascimento - EPP.	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Manutenção - Mínimo
9900047103.2020	Patrícia Paula de Arruda	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900050224.2020	GSN Engenharia Ltda. - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900051371.2020	Construtora JF Prado	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900051704.2021	Mênfis Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900051705.2021	Mênfis Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900051709.2021	Mênfis Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900051738.2021	Servitium Eireli	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900025174/2017	Engemarcc Construtora Ltda. ME.	Defesa de Auto de Infração	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900024817/2017	DW Engenharia E Construção Eireli - ME	Defesa de Auto de Infração	Jayme Santos	Retirado de Pauta
9900024251/2017	Conceito Engenharia Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração	Jayme Santos	Retirado de Pauta
200152663/2021	Everton Junior Fabricio da Silva	Revisão de Atribuição	José Jéferson	Indeferido
200149286/2020	Vanessa Gomes Rolim Villa Verde	Revisão de Atribuição	José Jéferson	Retirado de Pauta
200147951/2020	Joana Regina de Souza	Registro Definitivo de Pessoa Física	José Jéferson	Encaminhar ao Jurídico e Oficiar a IES
9900031105/2018	Gilberto Galvão Cintra	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Retirado de Pauta
9900024709/2017	Luiz Fernando Bernhoeft	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Retirado de Pauta
9900026818/2018	Andrea de Cassia Alencar Da Silva	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900039049/2019	Ivaneide Ferreira Magalhães	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900039858/2019	Antônio Augusto Costa de Azevedo	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900040300.2019	Ivan Luiz da Silva	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900044344.2020	Ivan Luiz da Silva	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900045372.2020	Arylton Freitas Vieira Costa	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900051088/2020	Proeventos Locações e Produções Artística Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 005/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 07 de abril de 2021.

	Santa Fé Construções Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Revelia - mínimo
9900024782/2017	Tríade Promoções e Eventos Ltda. - ME	Defesa de Auto de Infração	Luiz Fernando	Retirado de Pauta
9900025571.2018	Plus Engenharia Ltda. - EPP	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900025576.2018	Ruy Serafim de Teixeira Guerra	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900025601.2018	Revitaliza Construtora Ltda. ME.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900051759.2021	Flamac Incorporação e Construção Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Arquivamento do Auto
9900025781/2018	Antonio Carlos Celestino	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção - Mínimo
9900025782/2018	Marcos Rogério de Souza	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção - Mínimo
9900025163.2017	Drena Construções e Locações Eireli - ME	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900026783.2018	Maxicasa Comercio Construções e Serviços Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900039398.2019	Paulo Luz e Silva Almeida	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900039635.2019	Djavan Andre Alcarpe Lousada	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900040612.2019	AK Construtora e Serviços Eireli ME	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900049138.2020	Maria Lucia Nunes da Silva	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900049547.2020	F & J Soares Serviços de Construção Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
9900024890.2017	Engenharia S. G. A. Ltda. ME	Auto de Infração à Revelia	Nailson Pacelli	Revelia - mínimo
200150503/2020	Elvis Carlos Militão de Carvalho	Registro de ART fora de época	Rogério Carvalho	Deferido
200150564/2020	Tonieligton Araújo de Oliveira	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Deferido
200156476/2021	Elton de Souza Barbosa	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Diligência/Exigência
9900025170.2017	Município de Cachoeirinha	Defesa de Auto de Infração	Rogério Carvalho	Nulidade do Auto
200138086/2020	S. E. P. T – G. R. T. C.	Denúncia	Stenio Cuentro	Retirado de Pauta
200138087/2020	S. E. P. T – G. R. T. C.	Denúncia	Stenio Cuentro	Retirado de Pauta
200151587/2021	Amanda Kerle Vasconcelos dos Santos	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Indeferidos
200150090/2020	Antônio Carlos Santos de Lima	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Indeferidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Pauta

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 005/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 07 de abril de 2021.

200144795/2020	Edvaldo José de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200145442/2020	Vitor Carneiro de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta

4.5. Processos para homologação. (04)

200154934/2021	Fábio de Almeida Lustosa	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
200154956/2021	Fábio de Almeida Lustosa	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
200154954/2021	Fábio de Almeida Lustosa	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
200154455/2021	Múltiplos Serviços Ltda	Inclusão de Responsável Técnico	Rogério Carvalho	Homologado

6. Extra Pauta. (03)

200154603/2021	EA Consultoria e Engenharia Eireli - ME	Interrupção de Registro de Empresa	Eloisa Basto	Deferido
200156900/2020	Álvaro José Menezes	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200151462/2021	Francisco Ricardo Gomes de Souza	Registro de ART fora de época	Stênio Cuentro	Retirado de Pauta